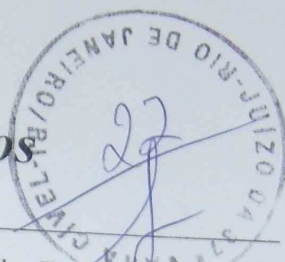




Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



por ela contraídas. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal na súmula nº 363: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato. No caso, a Ré tem sede nesta cidade, sendo inegável reconhecer a competência da Vara Cível do Foro Central para processar e julgar a demanda, nada justificando o declínio de competência para o foro do domicílio do Autor. A opção para escolha do foro é do autor e se este optou por demandar no foro do domicílio da empresa Ré, não tem cabimento a remessa dos autos ao foro do seu domicílio. RECURSO PROVIDO. (DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 19/01/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO)."

Outrossim, ressalte-se que qualquer seguradora participante do convênio (consórcio) DPVAT possui acesso por meios eletrônicos às informações se houve ou não pagamento, tendo como facilmente obter documento hábil a comprovar o mesmo.

Ademais, sem sendo opção da parte autora a opção, esta não tem que estar embasada por nenhuma justificativa. Não cumpre ao Magistrado admitir ou não a escolha feita. Decerto que a opção pela benesse no ajuizamento da ação no domicílio de residência da parte autora não pode ser imposta pelo Judiciário, eis que inequivocamente é um direito de opção.

Contudo, a propositura da demanda no presente foro, frise-se, não obstaculiza a defesa da agravante.

Conclusivamente, resta evidente a aplicação do artigo 94, do CPC no caso em tela, eis que trata a presente demanda de direito pessoal, sendo, pois, o foro competente o do domicílio do réu, e, portanto, merece reforma a decisão de primeiro grau.

ência.

petente para
cal do ato ou
, qual seja, a

domicílio na
da, que, nos
de funciona

a se limita
o foro do

que a
lo que,
P.C.,
razão



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



Face ao exposto, aguarda a parte agravante seja deferido liminarmente o efeito suspensivo da r. decisão agravada, com a expedição dos ofícios necessários, colimando que o processo principal permaneça sobrestado até o julgamento final do presente recurso, e, por fim, seja dado Provimento ao mesmo, para que se declare competente o MM. Juízo da 37ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar o feito.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

ência.

etente
cal do
, qual s

domicílio
da, que,
de funci

a se lim
o foro

que a
lo que,
C.P.C.,
razão

PODER JUDICIÁRIO

Procl. 2007.001.219347-4/A

certifico que o(a) abaixo do fl. 15
cumprir com o art. 526 do CPC.

pf 23/06/2008

Mayra Souza Montenegro
Escrit. - MATR. 01/19256

Procl. 2007.001.219347-4/A

UNIJUÍ
Fapo estes autos conclusos a fl. 15
IONE FERNES

24.06/2008

Mayra Souza Montenegro
Escrit. - MATR. 01/19256

Mantenho a decisão agravada
24.6.08



ência.

petente para
local do ato ou
qual seja, a

domicílio na
da, que, nos
de funciona

ta se limita
lo foro do

, que a
lo que,
C.P.C.,
razão

Processo: 2007.001.219347-4/A

Exceção de incompetência



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 24/06/2008 e foi publicado em 26/06/2008, na(s) folha(s) 70.

Proc. 2007.001.219347-4A - ITAU SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA (RJ-100818), Dr(a). VINICIUS VIGIL CAMPOS (RJ-110551)) X MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069) Despacho: Mantenho a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.


27893



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



Agravo de Instrumento nº 15448/2008
Agravante: Maria Aparecida Dias Barbosa
Agravado: Itaú Seguros S/A
Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

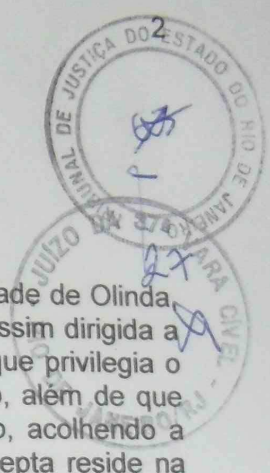
Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada no foro onde está estabelecida a filial da seguradora. Exceção de incompetência territorial suscitada pela empresa ré que insiste em que sua sede está situada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Decisão do juízo de primeiro grau acolhendo a exceção e declarando sua incompetência. Impugnação que não merece acolhida. Regra geral de competência territorial. Inteligência dos arts. 94 e 100, inciso IV, do CPC. Somente será possível demandar no domicílio da filial da pessoa jurídica, se se tratar de obrigações pela mesma contraída. Súmula 363 do STF. Precedentes Jurisprudenciais. Decisão que se mantém. Aplicação do Art. 557, caput, do CPC.

DECISÃO

A ora agravante ajuizou, nesta Comarca, ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em face da seguradora ré, cuja filial alegou se encontrar nesta cidade do Rio de Janeiro. A parte ré apresentou exceção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



incompetência, sob o fundamento de que autora reside na cidade de Olinda em PE, local onde ocorreu o sinistro, para onde deveria ser assim dirigida a demanda, conforme preceito do art. 100, inciso V, do CPC, que privilegia o foro do local do ato ou fato ensejador da reparação de dano, além de que sua sede não está aqui estabelecida. Foi proferida decisão, acolhendo a exceção de incompetência, sob o fundamento de que a excepta reside na Comarca de Olinda, no estado de Pernambuco, incidindo a regra do art. 100, parágrafo único do CPC. Destacou, ainda, de acordo com a regra prevista no art. 100, IV, "a" do CPC, o foro competente seria aquele do local da sede da pessoa jurídica ou pela alínea "b", do mesmo dispositivo de sua filial, para as obrigações pela mesma contraídas, sendo certo que a ré não possui sua sede nesta Comarca, nem existe qualquer obrigação assumida pela filial indicada, sendo a obrigação decorrente, em tese, da Lei 6.194/1974, modificada pela Lei 8.441/1992.

Inconformada, interpôs a excepta o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão, sob o fundamento de que a pessoa jurídica tem pluralidade de domicílios; que a parte pode escolher entre a sede ou filial, que a ré tem filial na Comarca; que abdicou seu direito de ingressar no foro do seu próprio domicílio (art. 100, parágrafo único do CPC). Invocou jurisprudência favorável às suas alegações e pediu, por fim, lhe fosse, liminarmente, concedido o efeito suspensivo do recurso e, no mérito, provido o mesmo para declarar-se a competência do juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Foi a mim distribuído o recurso.

Relatados, decido.

Não tem razão a agravante.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a matéria tem sido amplamente discutida nesta Corte, alcançando até a Superior Instância, resultando desses julgamentos importantes diretrizes para o deslinde da questão.

Diante da diversidade de julgados sobre o assunto, entende-se cabível breve digressão sobre o tema, objetivando seu melhor entendimento.

As regras quanto ao foro competente, no que pertine à ação de cobrança de seguro DPVAT, pode ser sinteticamente dividida em três vertentes: a primeira, mais abrangente, considera o direito do autor potestativo, podendo intentar a ação no seu domicílio ou no local do fato (art. 100 parágrafo único do CPC) ou, ainda, se assim lhe aprouver, no foro do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



domicílio do réu (art. 94 ou 100, IV ambos do CPC), forte no argumento de que o que importa é a facilitação da postulação e defesa do direito da parte autora já que, por sua vez, a *ratio legis* é favorecer a vítima do acidente.

A segunda, mais restritiva, admite que a regra geral do art. 94 do CPC, da competência do local da sede da ré, não pode se sobrepor à regra do parágrafo único do art. 100 do CPC, que favorece à parte ajuizar a ação no seu próprio domicílio. Essa norma tem como escopo proporcionar maior facilidade ao lesado, assim também ao beneficiário do seguro obrigatório. Em sendo assim, não há justificativa plausível para que a parte autora venha a ingressar com ação distante de sua residência ou local do fato, o que iria de encontro ao princípio da segurança jurídica, podendo até mesmo, configurar abuso do direito de ação. Muito se questiona, inclusive, se não haveriam outros interesses, que não o do próprio lesado, quando se opta pelo foro da empresa ré, diante das inúmeras demandas movidas pelos beneficiários residentes em outras regiões do país, cujos feitos têm sido distribuídos nesta Comarca. Sob este fundamento, então, seria até possível o declínio da competência de ofício, fundado em questão de ordem pública.

Por fim, segundo julgados mais recentes, afastar-se-iam as regras especiais contidas no citado art. 100, parágrafo único, do CPC, vez que o objeto da demanda não é a reparação de danos, mas sim uma cobrança, sendo distintas as naturezas jurídicas, uma, obrigação legal, outra, contratual, cujo regramento se dá pelo art. 94 do CPC c/c art. 100, IV, do CPC.

Os que defendem este último argumento têm no aresto abaixo seu paradigma:

Processo

REsp 546392 / MG
RECURSO ESPECIAL
2003/0087644-5

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/08/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 12.09.2005 p. 334

Ementa

CIVIL - COBRANÇA DE **DIFERENÇA** DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -